



PROCESSO TC nº 07001/20

Objeto: Denúncia - 2020 - Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Responsável: Maria Auxiliadora Dias do Rego
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01164/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07001/20 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr^a Maria Auxiliadora Dias do Rego, Prefeita Municipal de Riachão do Poço, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01795/20, emitido na ocasião do julgamento da denúncia em face da Edilidade, alegando ausência de transparência no decorrer do Pregão Presencial 007/2020, a qual conheceu e considerou parcialmente procedente os fatos denunciados, além de imputar multa e assinar prazo a mencionada gestora, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de julho de 2021



PROCESSO TC nº 07001/20

RELATÓRIO

O Processo TC 07001/20 trata originalmente da análise de denúncia manifestada pelo Sr. Antônio Alves do Amaral Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, alegando ausência de transparência no decorrer do Pregão Presencial 007/2020. Na sessão Cameral do dia 15 de setembro de 2020, por meio do Acórdão AC2-TC-01795/20, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide :

- 1. CONHECER e DECLARAR A PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, relativa ao Pregão Presencial nº 007/2020;**
- 2. IMPUTAR MULTA pessoal à Prefeita do Município de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 57,94 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II e VI, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;**
- 3. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Prefeita do Município de Riachão do Poço, Srª Maria Auxiliadora Dias do Rego, para encaminhar toda a documentação relativa ao Pregão Presencial nº 007/2020, sob pena de multa por descumprimento, para fins de exame da sua legalidade em processo específico de licitação;**
- 4. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante acerca do resultado desta decisão.**

Em breve relato, a auditoria, por meio do relatório inicial, fls. 15/17, informa que no referido Pregão havia previsão de uma despesa de R\$ 241.572,03 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e três centavos), e a única documentação encaminhada foi o edital, ainda assim em data posterior a sua realização. Por fim, a unidade técnica, sugeriu a notificação da gestora que, entretanto, deixou o prazo transcorrer in albis.

Após manifestação do *Parquet*, foi lavrado o Acórdão supramencionado.

Inconformada, a prefeita do município de Riachão do Poço, Srª Maria Auxiliadora Dias do Rego, interpõe, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC2-TC 01795/20, visando a reforma da decisão guerreada, tendo em vista, em síntese, a revogação do certame, a inexistência de prejuízo a edilidade e ausência de má-fé.

A Auditoria, em relatório de fls. 60/64, após analisar o recurso, destaca que "a apresentação extemporânea da documentação tratando da revogação do procedimento em discussão não possui a força de alterar a decisão, prolatada através do Acórdão AC2-TC01795/20". Por fim, conclui pela manutenção da decisão em sua íntegra.



PROCESSO TC nº 07001/20

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emite Parecer nº 1020/21, fls. 67/70, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, corroborando com o entendimento da auditoria e destaca que o fato gerador que lastreou a multa (desrespeito às regras de transparência, especialmente no tocante ao cumprimento da Resolução RN TCE 09/2016) "já havia se concretizado no mundo fenomênico, sendo certo que a comunicação tardia a esta Casa a respeito da desconstituição da licitação, neste caso, não tem o condão de afastar a responsabilidade financeira punitiva (multa)".

Ao final, pugna pelo "CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Reconsideração".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual a presente peça recursal deve ser conhecida.

No tocante ao mérito recursal, filio-me ao entendimento do *Parquet* e da Auditoria. Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 27 de julho de 2021
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

Assinado 29 de Julho de 2021 às 18:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2021 às 15:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 16:59



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO